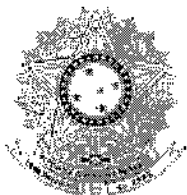


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de São Luís
ACum 0016294-88.2019.5.16.0003



AUTOR: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DO ESTADO DO MARANHÃO, SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO
RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DO MARANHÃO, FUNDAÇÃO ANTONIO JORGE DINO, INSTITUTO DE OLHOS SÃO LUIS LTDA, CENTRO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA, INVISA INSTITUTO VIDA E SAUDE, INSTITUTO ACQUA - ACAA, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, UPC UNIDADE DE PEDIATRIA E CIRURGIA LTDA - EPP, PRONATIS MEDICA CIRURGICA LTDA, CENTRO MEDICO MARANHENSE SA, HOSPITAL SÃO LUIS - HSLZ LTDA., CLINICA SÃO MARCOS LTDA., UDI HOSPITAL - EMPREENDIMENTOS MEDICO HOSPITALARES DO MARANHÃO LTDA., EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S LUIZ, INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória em sede de Ação de Cumprimento proposta por SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO- SINDSAÚDE/MA e SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DO MARANHÃO, FUNDAÇÃO ANTONIO JORGE DINO, INSTITUTO DE OLHOS SÃO LUIS LTDA, CENTRO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA, INVISA INSTITUTO VIDA E SAUDE, INSTITUTO ACQUA - ACAA, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, UPC UNIDADE DE PEDIATRIA E CIRURGIA LTDA - EPP, PRONATIS MEDICA CIRURGICA LTDA, CENTRO MEDICO MARANHENSE SA, HOSPITAL SÃO LUIS - HSLZ LTDA, CLINICA SÃO MARCOS LTDA, UDI HOSPITAL - EMPREENDIMENTOS MEDICO HOSPITALARES DO MARANHÃO LTDA, EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S LUIZ, INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA, pedindo a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 873/2019 e o integral cumprimento da Cláusula Quadragésima Quarta da

CCT 2018-2019 firmada com o Sindicato dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde em São Luís - SINDHOSP, no sentido de manter o desconto em folha, quando autorizado pelo empregado, da mensalidade sindical calculada sobre o salário base, em 2%.

De início, ressalto que a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, passa a ser adotado o instituto da Tutela Provisória, unificando os antigos institutos da tutela cautelar e da tutela antecipada. Apesar da unificação, remanescem as naturezas de tutela antecipada e cautelar, cujo fundamento para concessão pode ser a urgência do provimento (situação em que a tutela antecipada ou cautelar será "tutela de urgência") ou as circunstâncias elencadas no art. 311 (situação em que a tutela antecipada ou cautelar será "tutela de evidência").

No presente caso, o autor fundamenta seu pedido na verossimilhança das alegações e no perigo da demora, pretendendo antecipação de tutela. Assim, o pleito autoral será aqui apreciado na categoria de Tutela de Urgência, conforme previsão do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Apesar da mudança legislativa, tem-se que a tutela antecipada de urgência mantém sua natureza satisfativa. Sua filosofia é a de permitir ao autor usufruir os efeitos da sentença judicial em instante anterior à sua prolação desde que, existindo evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz se convença da verossimilhança das alegações.

Pela análise dos autos, demonstra o reclamante o *fumus boni iuris*, consubstanciada na aparente inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, editada em 01/03/2019, com efeitos imediatos.

Esta tem por escopo disciplinar a organização e administração financeira das entidades sindicais. Nesse contexto, veda o desconto em folha de qualquer contribuição sindical, mesmo aquelas facultativas e expressamente anuídas pelos

empregados, na medida em que exige que a cobrança destas seja feita sempre via boletos bancários ou equivalente eletrônico. Além disso, estabelece que as contribuições somente podem ser cobradas e pagas mediante prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado, o que potencialmente torna sem efeito a mera autorização assemblear ou a previsão nos estatutos da entidade sindical.

Percebe-se, aqui, confronto da espécie legislativa infraconstitucional com a Constituição, norma de hierarquia superior, tanto no que tange ao aspecto formal quanto material.

Primeiro, tem-se, pelo teor do caput do art. 62 da CF, que a medida provisória é instrumento legislativo **excepcional** que somente pode ser adotado nas restritivas hipóteses de "**relevância e urgência**". É certo que, em regra, a apreciação destes critérios tem caráter político. Contudo, sendo evidente o excesso legislativo, é plenamente cabível o controle jurisdicional. É este o caso, vez que inexistente qualquer base razoável para o caráter de urgência da medida, já que: 1) houve alteração legislativa recente sobre o tema, o que indica que a legislação está atualizada; 2) inexistente novidade no campo social (mundo dos fatos) que corresponda à necessidade de urgente modificação legislativa.

Ainda mais consistente é a incompatibilidade material da MP com a CF de 1988. Há **manifesta ofensa aos princípios da autonomia e liberdade sindical (art. 8º da CF)** que, em síntese, vedam a interferência estatal na organização dos sindicatos. Ademais, no ponto em que a MP exige cobrança de contribuições sindicais via boletos bancários, há **clara afronta ao art. 8º, IV da CF/88**.

Convém a transcrição dos dispositivos mais diretamente aviltados:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Vale frisar que não se discute, aqui, a possibilidade de cobrança do já extinto "imposto sindical" ("contribuição prevista em lei"), mas tão somente das contribuições sindicais cuja cobrança é autorizada pelos empregados de forma expressa. Vedar seu pagamento via desconto em folha, além de ferir a literalidade da Constituição, é medida que implica em ofensa à própria liberdade sindical do trabalhador e mesmo a mais ampla liberdade de associação (XVIII do art. 5º da CF) e autonomia de vontade (art. 1º, IV da CF) do obreiro, que tem direito a ver sua opção quanto ao pagamento da contribuição respeitada pelo empregador.

Deste modo, diante da inconstitucionalidade referida, não deve a Medida Provisória nº 873/2019 surtir efeitos.

No presente caso, mesmo que não se trate de norma inconstitucional, ainda assim a cobrança da mensalidade prevista na CCT deve ser mantida pelo simples fato de que a "convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei (...)" (art. 611-A da CLT), sendo certo ainda que a cláusula 44ª da CCT juntada aos autos não ofende o art. 611-B, XXVI da CLT, já que a própria regra da CCT exige prévia autorização do trabalhador para que ocorra o desconto.

Concluo, pois, configurado o *fumus boni juris* quanto à necessidade de ser resguardada a validade e eficácia da cláusula 44ª da CCT 2018-2019.

Quanto ao perigo da demora, este é também flagrante. Primeiro, em razão da inconstitucionalidade da MP nº 873/2019, de modo que sua existência, por si só, ao ofender preceitos constitucionais, gera prejuízos irreparáveis à coletividade. Segundo, porque o imediato cumprimento da MP, sem que nem mesmo tenha sido oportunizada, aos entes sindicais, a chance de organizar novas formas de recolher as contribuições que garantem sua subsistência, implica prejuízo de grande monta a todo o sistema sindical que, em última análise, pode significar sua própria inviabilização.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para suspender os efeitos da MP nº 873/2019 e determinar às empresas demandadas que observem plenamente a cláusula 44ª (MENSALIDADE SOCIAL) da CCT 2018-2019, dando integral cumprimento no sentido de realizar o desconto das contribuições associativa e assistenciais autorizadas pelos trabalhadores, na forma como

já vem ocorrendo, e repassar os valores das contribuições aos cofres das entidades sindicais credoras, na forma normatizada (ACT/CCT).

A obrigação deve ser cumprida no prazo já previsto na CCT (até o quinto dia subsequente ao pagamento de pessoal), sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$100,00 (cem reais), para cada empresa, limitada ao valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), também para cada empresa demandada. As astreintes incidirão a partir do sexto dia subsequente ao pagamento de pessoal, caso não tenha ocorrido o pagamento no quinto dia, e reverterão em favor das entidades sindicais autoras. Advirta-se ainda que, verificado o inadimplemento, o valor da multa poderá ser modificado para melhor atingir sua finalidade, conforme permissivo do art. 537, §1º do CPC, aplicado subsidiariamente.

Dê-se ciência às partes da data designada para audiência inaugural. No mesmo ensejo, notifiquem-se as partes do teor da presente decisão, sendo as empresas demandadas via mandado.

Cumpra-se.

SAO LUIS, 20 de Março de 2019

MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO]

<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19031911421052300000009713461



Documento assinado pelo Shodo